



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016945-82.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAMELA SUELLEN DA CONCEIÇÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
APELANTES: **PAMELA SUELLEN DA CONCEIÇÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**
APELADA: **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL**

VOTO N.º 27.391

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO COM PEDIDOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos reformada. Autora, matriculada no curso de graduação em enfermagem fornecido pela ré, que é participante do programa “Prouni”, mas teve sua bolsa cancelada pela ré em razão de não obtenção de rendimento acadêmico mínimo por 3 semestres. Portaria do MEC que admite rendimento acadêmico inferior por 2 semestres. Inteligência do art. 10, V e § 1º, da Portaria 19/2008, com redação dada pela Portaria 11/2015, do Ministério da Educação. Ré, todavia, que impôs à autora que cursasse todas as disciplinas em dependência em conjunto com as demais disciplinas em um único semestre, tendo sobrecarregado a sua grade horária e, mesmo assim, a autora obteve rendimento acadêmico muito próximo ao limite de 75%, em 72,72%. Violação pela ré da cláusula geral da boa-fé objetiva, como princípio fundamental do regime contratual (art. 422 do CC/2002). Condição de bolsista da autora, pessoa em situação de pobreza, que foi desconsiderada pela ré, ao exigir que cursasse todas as dependências de uma só vez e de forma concomitante com as demais disciplinas regulares do semestre (11 disciplinas ao todo, quando a média era de aproximadamente 5 por semestre). Autora que, além de cursar a graduação em enfermagem, reside na periferia da cidade de São Paulo, tem vínculo empregatício na área e vem obtendo melhora em seu desempenho acadêmico. Violação ao direito à educação. Inteligência do art. 6º e art. 205 e seguintes da CRFB e art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/92). A educação é o principal meio que permite que adultos e crianças marginalizados, econômica e socialmente, escapem da pobreza e participem plenamente de suas comunidades. Inteligência do Comentário Geral nº 13 (Artigo 13: o direito à educação – 1999) do Comitê sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A obrigação de respeitar direitos humanos, como o direito à educação, exige que os Estados evitem medidas que dificultem ou impeçam o gozo do direito à educação, dever que se estende às Instituições de Ensino Superior privadas quando recebem alunos com bolsas custeadas pelo Poder Público, como no caso do Prouni. Restabelecimento da bolsa. Danos morais configurados. Violação à igualdade (igualdade como não

discriminação e igualdade como não submissão), substrato da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Pedidos acolhidos. Tutela de urgência deferida.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios, envolvendo prestação de serviços educacionais, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 118/122.

Apela a autora (fls. 125/136) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) violação ao contraditório e ampla defesa em sede extrajudicial; b) não teve 2 reprovações anteriores, mas apenas uma, no semestre 2021.2; c) foi a apelada que causou tamanha confusão, pois a autora, quando se matriculou no 5º semestre (2023.1), recebeu a informação de que primeiro teria que cursar as matérias de dependências, para só então cursar as matérias regulares da grade, mas, após 2 semanas da rematrícula, constatou no sistema “Aluno Online” que a faculdade disponibilizou as 11 matérias para serem cursadas de uma só vez; d) no semestre 2023.1, foi aprovada em 8 das 11 disciplinas, o que totaliza 73% de aproveitamento.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 144/150.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios, envolvendo prestação de serviços educacionais, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 118/122, nos seguintes termos:

“Os pedidos são improcedentes!

Constam dos autos ao menos 2 razões para o acolhimento das versões narradas na peça de defesa.

A primeira refere-se ao regramento do Prouni que, em seu item 8 define o encerramento da bolsa quando constatada a “não aprovação em, no mínimo, 75% do total das disciplinas cursadas em cada período letivo” (fls. 67).

Com efeito, a faculdade comprovou que a autora já havia sido reprovada em algumas matérias cursadas nos semestres anteriores, inclusive em altos percentuais: 50% em 2021.2; 37,50% em 2022.2 e 72,72% em 2023.1.

Ora, tendo em vista que o regulamento do Prouni disciplina o encerramento da bolsa ao aluno que não alcançou o aproveitamento mínimo de 75% no período letivo, e levando-se em conta que a autora tinha ciência dessa regra, conclui-se que a ré tolerou por 2 períodos letivos que a aluna permanecesse recebendo a sua bolsa mesmo não atingindo e muito – o percentual mínimo de aproveitamento.

Logo, a discricionariedade atribuída à instituição de ensino ainda permitiu que a aluna frequentasse o curso por mais 2 anos a despeito das excessivas dependências. Na 3ª infração contratual por falta de mínimo aproveitamento a situação se tornou insustentável.

A segunda razão para a improcedência dos pedidos decorre da confissão da autora em sua inicial (fls. 3) e na réplica (fls. 114) no sentido de que atingiu 73% da aprovação. O número também está abaixo do mínimo de 75% de aproveitamento e, apesar da proximidade, não se pode simplesmente impor à ré que abra exceções, sobretudo porque haveria um tratamento desigual para casos análogos quando levamos em conta alunos na mesma situação e que perderam a bolsa.

Outrossim, beira à má-fé a alegação da autora de que não teve a oportunidade de se defender. Neste aspecto, a requerida juntou a cópia das mensagens de e-mails trocadas com a aluna (documento omitido pela autora) e que confirmam a concessão de “perdão” pela faculdade em situação anterior e idêntica (fls. 75).

A autora também reclama que não teve oportunidade da “segunda justificativa”, confessando, assim, que a instituição de ensino lhe oportunizou a defesa em momento anterior.

Em suma: a autora estava ciente do regulamento do Prouni e, por 3 vezes ela violou a regra que impunha o aproveitamento mínimo de 75%. Nas 2 primeiras violações, ela contou com o perdão da ré, situação diversa quando houve a terceira infração.

Ademais, seu último aproveitamento de 72,72% obviamente está abaixo dos 75% mínimos exigidos pelo Prouni para a preservação da bolsa, o que possibilita à instituição ré o cancelamento do programa tal como efetivado, já que a faculdade ostenta essa discricionariedade.

O comportamento da requerida, portanto, esta albergado pelo exercício regular do direito, situação que inviabiliza os pleitos iniciais.

Ademais, trata-se de culpa exclusiva do consumidor prevista como excludente de responsabilidade no artigo 14, § 3º, II da Lei nº 8.078/90.”

A sentença comporta reforma.

É incontroverso, dos autos, que:

a) a autora é aluna do curso de graduação em ensino superior em enfermagem, fornecido pela ré, tendo ingressado no 1º semestre de 2021, pelo programa “Prouni”.

b) a autora, por duas vezes, nos semestres 2021.2 e 2022.2, obteve rendimento acadêmico inferior a 75%, conforme se denota das telas sistêmicas juntadas pela ré em contestação (fls. 42/43);

c) no semestre 2023.1, a ré matriculou a autora em 11 disciplinas, sendo a maioria de dependências de semestres passados, tendo a autora obtido aprovação em 72,72%, o que ensejou o cancelamento de sua bolsa do “Prouni”.

A autora, quanto ao cancelamento da bolsa, argumenta que a ré, à sua revelia, a matriculou em 11 disciplinas no semestre 2023.1, causando sobrecarga, que prejudicou o seu desempenho acadêmico, de modo que não pode ser penalizada com o cancelamento da bolsa.

Com razão a autora.

Ao contrário do que constou da sentença de primeiro grau, não é a autora que viola a cláusula geral da boa-fé objetiva, mas sim a ré.

A cláusula geral da boa-fé objetiva é um modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada um deve se ajustar a esse modelo, atuando com honestidade, lealdade e probidade, ou seja, funda-se a partir da noção de lealdade e crença (“*treu und glauben*”). O Código Civil prevê, nos artigos 113, 187 e 422, respectivamente, a boa-fé objetiva enquanto princípio interpretativo dos negócios jurídicos, como critério limitador do exercício de direitos (abuso do direito) e, por fim, como princípio fundamental do regime contratual.

A partir da boa-fé objetiva nascem os chamados deveres anexos, laterais ou instrumentais de proteção, cuidado, previdência e segurança com a pessoa e os bens da outra parte, de colaboração para o correto adimplemento do contrato, de informação, aviso e aconselhamento, bem como os deveres de omissão e segredo. São, pois, deveres que incumbem ao credor e ao devedor: não estão diretamente ligados ao cumprimento da obrigação, mas auxiliam na realização positiva do fim contratual e na proteção à pessoa e aos bens. Pertinente mencionar, ainda, o desenvolvimento, a partir da boa-fé objetiva, da teoria dos atos próprios (*surrectio, suppressio, venire contra factum proprium e tu quoque*).

No caso, foi a ré que violou a cláusula geral da boa-fé objetiva, enquanto princípio fundamental do regime contratual (art. 422 do CC/2002), ao impor à autora que cursasse, no mesmo semestre, todas as disciplinas em dependência faltantes, e de forma concomitante com as demais disciplinas, causando inegável sobrecarga de disciplinas. No semestre 2023.1, embora o desempenho tenha sido de 72,72%, a ré impôs que a autora cursasse 11 disciplinas, quando a média dos semestres anteriores era de aproximadamente 5 disciplinas.

A autora é aluna bolsista, o que, sabidamente, já revela, por si só, a existências de maiores dificuldades, em relação a outros alunos, que detêm condições financeiras para custear a mensalidade em uma universidade particular. Além disso, conforme cópia da CTPS (fls. 27/30), a autora trabalha como técnica em enfermagem, além de residir em local na periferia da cidade de São Paulo (fls. 23/24) e distante do local de estudo, como se denota de seu comprovante de residência.

A concessão de bolsas de estudo a pessoas de baixa renda, pagas pelo Poder Público, não significa uma mera benesse dada pelo Estado, mas, ao revés, se traduz na busca pela consagração do direito ao pleno acesso à educação, garantido pelo art. 6º e art. 205 e seguintes da Constituição Federal, considerando que o acesso à universidade pública, no Brasil, ainda é insuficiente, embora venha, progressivamente, aumentando. Exatamente por se

tratar de um programa voltado a pessoas de baixa renda, não podem as Instituições de Ensino Superior, de natureza privada, gerenciar seus cursos de forma a desconsiderar as peculiaridades desse grupo de alunos, como se tivessem os privilégios próprios daqueles que cursam a graduação sem bolsa, seja porque conseguem pagar as mensalidades com os frutos de seus trabalhos, seja porque recebem auxílios de familiares ou de terceiros, ou mesmo em razão das maiores facilidades que obtiveram ao longo de suas vidas.

A respeito da educação de nível superior, prevê o art. 13.2, alínea “c”, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/92), que *“a educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito”*. Além disso, em sua alínea “e”, prevê a existência de um sistema de bolsas, como forma de consagração do direito à educação: *“Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.”*.

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Comentário Geral nº 13 (Artigo 13: o direito à educação – 1999), já enunciava, logo em seu primeiro item, a importância do direito à educação, principalmente para que as pessoas escapem da situação de pobreza:

“Como um direito no âmbito da autonomia da pessoa, a educação é o principal meio que permite que adultos e crianças marginalizados, econômica e socialmente, **escapem da pobreza** e participem plenamente de suas comunidades. A educação desempenha um papel decisivo no **empoderamento das mulheres**, na proteção das crianças contra a exploração de seu trabalho, o trabalho perigoso e a exploração sexual, na promoção dos direitos humanos e da democracia, na proteção ambiental (...). Mas sua importância não é apenas prática, porque ter uma mente instruída, inteligente e ativa, com liberdade e amplitude de pensamento, é um dos prazeres e recompensas da existência humana.”

Além disso, o direito à educação, assim como todos os direitos humanos, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados: obrigações de respeitar, proteger e de realizar. A obrigação de respeitar exige que os Estados evitem medidas que dificultem ou impeçam o gozo do direito à educação. Nesse sentido, assim preveem os itens 46 e 47 do referido Comentário Geral:

“46. O direito à educação, como todos os direitos humanos, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados Partes: as obrigações de respeitar, de proteger e de realizar. Por sua vez, a obrigação de realizar consiste na obrigação de facilitar e na obrigação de providenciar.

47. A obrigação de respeitar exige que os Estados Partes evitem medidas que dificultem ou impeçam o gozo do direito à educação. A obrigação de proteger exige que os Estados Partes adotem medidas que impeçam que o direito à educação seja obstruído por terceiros. A obrigação de realizar (facilitar) exige que os Estados adotem medidas positivas e prestem assistência que permitam aos indivíduos e às comunidades usufruir do direito à educação. Finalmente, os Estados Partes têm a obrigação de realizar (providenciar) o direito à educação. Como regra geral, os Estados Partes são obrigados a realizar (providenciar) um direito específico do Pacto sempre que um indivíduo ou grupo não puder, por razões alheias à sua vontade, implementar o direito por si só, com os recursos à sua disposição. No entanto, o alcance desta obrigação está sempre sujeito ao texto do Pacto.”

No caso, resta violado o direito à educação da autora, pessoa em situação de pobreza, em razão da imposição, realizada pela ré, para que cursasse todas as disciplinas em dependência no mesmo semestre e conjuntamente com as demais disciplinas do curso, sem que fosse possibilitada uma alternativa, e desconsiderando a situação de bolsista do Prouni, que traduz, por si só, particularidade que revela maiores dificuldades no exercício do direito à educação pela aluna.

Além disso, não foi observado pela ré o direito ao contraditório em sede administrativa, pois, das mensagens trocadas pelas partes (fls. 75/79), denota-se que a autora tentou apresentar justificativas, considerando, a um lado, a existência de problemas familiares e, a outro lado, a sobrecarga imposta pela ré, todas prontamente desconsideradas. O direito de defesa em sede extrajudicial implica no direito de produzir provas, de levar, ao conhecimento da Instituição, todos os argumentos capazes de buscar a reconsideração da decisão,

além, ainda, do direito a um recurso.

Assim, muito embora o art. 10, V, da Portaria Normativa nº 19/2008, com redação dada pela Portaria Normativa nº 11/2015, do Ministério da Educação, de fato, imponha a exigência, para não o cancelamento da bolsa, de no máximo dois semestres de rendimento acadêmico inferior ao mínimo (*“V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do Prouni, ouvido(s) o(s) responsável (is) pela(s) disciplina(s) na(s) qual (is) houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa”*), que é de 75% de aproveitamento (*“Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo”*), verifica-se que a própria ré contribuiu sobremaneira para que a autora reprovasse, parcialmente, as disciplinas, ao sobrecarregar sua grade, muito embora, e a despeito dessas dificuldades impostas por culpa da ré, tenha a autora obtido aproveitamento de quase 75%. A diferença de apenas 2%, associada à conduta ilícita da ré, além da melhora do desempenho acadêmico da autora, autoriza o restabelecimento da bolsa, portanto.

Há danos morais.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

Há, no caso, violação à igualdade, substrato da cláusula geral de tutela da pessoa humana. A ré, ao desconsiderar a situação de pobreza da autora, quando impôs uma grade horária desproporcional e com excessivo número de disciplinas, violou tanto a igualdade como não discriminação, isto é, em uma perspectiva individual (ou igualdade perante a lei), quanto a igualdade como não submissão (perspectiva estrutural), ao impedir o pleno exercício de uma medida afirmativa, que é a concessão de bolsa de estudos a pessoas em situação de pobreza (considerando, ainda, que a autora é mulher), dificultando, de forma ilícita, a inclusão desse grupo social e sistematicamente excluído.

Em atenção às finalidades compensatória e punitiva da indenização, fixa-se o seu valor em R\$ 10.000,00.

Assim, dá-se provimento ao recurso para, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgar procedentes os pedidos, condenando a ré a restabelecer a bolsa de estudos da autora, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, quantia a ser corrigida monetariamente a contar da publicação do acórdão e com juros de mora a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor mínimo previsto pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC/2015 (R\$5.716,05).

Nos termos do art. 300 do CPC, desde já fica deferida a tutela de urgência, antecipatória da tutela jurisdicional definitiva, para autorizar o restabelecimento da bolsa da autora, valendo-se o presente acórdão como ofício, a ser protocolado diretamente na sede da apelada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator